



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25

---

**ACÓRDÃO N.º 11.233**

**06/08/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000 – CLASSE 25**

**REQUERENTE** : MARIA DA GLÓRIA SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A)** : Milton Gonçalves Ferreira Netto  
**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)  
**RELATOR** : DES. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pela candidata **Maria da Glória Santos Oliveira**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2015.

**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO** - Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Maria da Glória Santos Oliveira**, candidata pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) nas Eleições 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 26/27, como, por exemplo: **a)** ausência da 2ª prestação de contas parcial; **b)** ausência de extrato bancário, em sua forma definitiva; **c)** recebimento de recursos financeiros sem a competente emissão de recibo eleitoral; e, **d)** realização de despesas após a data da eleição.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou, às fls. 30/41, manifestação e documento, com vistas à comprovação do cumprimento da diligência apontada.

Às fls. 43/44, reapreciando as contas, a Comissão entendeu que, apesar de a requerente ter realizado a entrega física à Justiça Eleitoral de uma mídia supostamente contendo a 2ª prestação de contas parcial, a mesma foi encaminhada sem conteúdo, circunstância que inviabilizou qualquer análise e caracterizou grave inconsistência que poderia repercutir na regularidade das contas finais. Reiterou ainda a existência de recursos sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais. Diante de tais circunstâncias, opinou pela desaprovação das contas.

Intimada do Parecer Conclusivo, a candidata juntou a manifestação de fl. 47, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 49, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Após requerimento do Ministério Público Eleitoral de fl. 52, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

apresentar manifestação nos autos, onde o mesmo, após regular intimação, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para manifestação.

Foi determinada, às fls. 61/62, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Às fls. 65/66, o *parquet* apresentou parecer pela aprovação das contas com ressalvas por entender que as falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha não comprometeram a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de **Maria da Glória Santos Oliveira**, candidata no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, estando, portanto, formalmente adequada às exigências legais.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fl. 26/27, a interessada, devidamente intimada, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando esclarecer pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

A ausência inicial dos extratos bancários em sua forma definitiva foi regularmente suprida por meio dos documentos apresentados pela candidata, às fls. 33/35.

Por outro lado, a Comissão de Exame das Contas entendeu que a Prestadora das Contas não justificou adequadamente a ausência de efetiva apresentação da 2ª prestação de contas parcial. Afirmou a Comissão que como a candidata entregou à Justiça Eleitoral uma mídia vazia, quando supostamente conteria arquivo com a 2ª prestação de contas parcial, teria restado inviabilizada qualquer análise das contas, o que caracterizaria grave inconsistência apta a repercutir na regularidade das contas.

Ocorre que o fato de a mencionada mídia ter sido entregue vazia, na pior das hipóteses, pode ser equiparada à ausência de apresentação da prestação de contas parcial e mesmo essa ausência, conforme entendimento desta Corte Eleitoral, não inviabilizaria a análise da prestação de contas final, sendo capaz de ensejar apenas ressalvas à sua aprovação.

Em que pese os recibos eleitorais devam ser emitidos concomitantemente ao recebimento da doação, essa operação por meio de transferência eletrônica, transação bancária essa que permite a identificação do doador, não comprometendo, portanto, a confiabilidade das contas quanto à origem dos recursos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

---

Dito isso, a ausência da 2ª prestação de contas e a emissão tardia dos recibos eleitorais merecem apenas ressalvas, visto que os documentos apresentados pela candidata, em seu conjunto, demonstraram a higidez da presente prestação de contas.

Ademais, a análise da documentação trazida aos autos revela que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram suficientemente comprovados pela documentação acostada aos autos, conforme determina a Res. TSE nº 23.406/2014.

Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata **Maria da Glória Santos Oliveira**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1614-89.2014.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1614-89.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.100/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 06/08/2015 (SESSÃO Nº 58/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pela candidata Maria da Glória Santos Oliveira, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.233, de 6/8/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11233 foi conferido(a) na 58ª Sessão Ordinária, realizada em 06/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 10/08/2015, à(s) fl(s). 3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS